

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.934, DE 2006

Inclui e altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, prolongando a Rodovia BR-421, a partir de Ariquemes, Estado de Rondônia, até o município de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, na divisa com o Estado do Amazonas.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva a inclusão do trecho correspondente ao prolongamento da Rodovia BR-421, a partir de Ariquemes-RO até o município de Machadinho do Oeste-RO, na Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, que integra o Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973.

O autor da proposição, ilustre Deputado Eduardo Valverde, ressalta que a criação de unidades de conservação e reservas indígenas ao longo do trecho inicialmente projetado (de Ariquemes-RO até Guajará-Mirim-RO) gerou inúmeras dificuldades à sua implantação até o destino final. Por outro lado, o autor crê que a viabilidade econômica e social da região, a partir da expansão da fronteira agrícola no leste do Estado de Rondônia, justificam a construção de um novo corredor rodoviário em direção aos Estados do Amazonas e Mato Grosso.

O Projeto de Lei foi distribuído inicialmente à Comissão de Viação e Transportes (CVT), que se manifestou por sua aprovação, com apresentação de Substitutivo.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II), e tramita sob regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

A matéria é de competência da União (CF, art. 21, XXI), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, tendo em vista que não há reservas atribuídas a outros Poderes. Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos.

Inexistem, igualmente, óbices de ordem constitucional material que impeçam sua aprovação.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto em exame está em consonância com os princípios do ordenamento jurídico em vigor no País.

Quanto à técnica legislativa, a proposição obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, não merecendo reparos.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 6.934, de 2006, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator